



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13963.720223/2018-98
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-004.124 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 28 de setembro de 2022
Recorrente ALFREDO GAVA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2014

IMPOSTO RETIDO NA FONTE. DEDUÇÃO DO IMPOSTO APURADO NA DECLARAÇÃO. COMPROVAÇÃO PARCIAL

O imposto retido na fonte pode ser deduzido na declaração de rendimentos se restarem comprovadas a sua efetiva retenção e a inclusão dos rendimentos correspondentes à base de cálculo do imposto apurado no ajuste anual.

APRESENTAÇÃO DE NOVAS ALEGAÇÕES E PROVAS NO RECURSO VOLUNTÁRIO. RELATIVIZAÇÃO DA PRECLUSÃO DO DIREITO.

As alegações de defesa e as provas cabíveis devem ser apresentadas na impugnação, precluindo o direito de o sujeito passivo fazê-lo em outro momento processual, podendo ter sua preclusão relativizada caso prestem-se a complementar argumentos já levantados em fase impugnatória.

RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO APÓS NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO. DESCABIMENTO. SUMULA CARF N. 33.

A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde e antes de notificado o lançamento. A declaração entregue após o início do procedimento fiscal não produz quaisquer efeitos sobre o lançamento de ofício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para afastar a glosa de IRRF no valor de R\$34.018,76.

(documento assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Chiavegatto de Lima, Wilderson Botto, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 64), interposto contra o Acórdão 03-83.506 da 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília/DF - DRJ/BSB (e-fls. 54 e ss.) que considerou, por maioria de votos, procedente em parte a Impugnação do contribuinte apresentada diante de Notificação de Lançamento (e-fls. 33 e ss.), Exercício 2015, Ano Calendário 2014, que constatou Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica e Compensação Indevida de Imposto de renda Retido na Fonte e que apurou Imposto de Renda Pessoa Física – Suplementar no valor de R\$828,14, a sofrer incidência de Multa de Ofício e Juros de Mora, e Imposto de Renda Pessoa Física no valor de R\$34.441,95, a sofrer incidência de Multa de Mora e Juros de Mora.

Adoto o Relatório da DRJ, abaixo transcrito, por esclarecer os fatos ocorridos.

Relatório

Contra o contribuinte qualificado nos autos foi emitida a notificação de lançamento referente ao imposto de renda de pessoa física, exercício 2015, ano-calendário 2014. O crédito tributário apurado está assim constituído:

| | |
|--|------------------|
| Imposto Suplementar | 828,14 |
| Multa de Ofício (passível de redução) | 621,10 |
| Juros de Mora (cálculo até 06/2018) | 291,00 |
| Imposto | 34.441,95 |
| Multa Mora (não passível de redução) | 6.888,39 |
| Juros de Mora (cálculo até 06/2018) | 12.102,90 |
| Total do Crédito Tributário | 55.173,48 |

A notificação de lançamento teve origem na constatação das seguintes infrações, conforme demonstrativos de descrição dos fatos e enquadramento legal.

Omissão de rendimentos recebidos de Pessoa Jurídica no valor de R\$ 3.011,40 da empresa Mapoker do Sul Importação e Exportação Ltda.

Compensação indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte, no valor de R\$34.441,95, informado na DIRPF em nome do Município de Icara.

A base legal do lançamento encontra-se nos autos.

Na impugnação apresentada, o contribuinte, relativamente à infração compensação indevida de imposto de renda retido na fonte, informa que o valor consta do comprovante de rendimentos fornecido pela fonte pagadora e os rendimentos correspondentes foram devidamente oferecidos à tributação na declaração de ajuste anual.

Quanto à omissão de rendimentos, alega, que, o valor se refere a despesas dedutíveis da receita de aluguel declarada, comissão paga à imobiliária.

Requer a improcedência do lançamento.

Em cumprimento ao disposto no art. 1º da Instrução Normativa nº 1.061/2010 a fiscalização analisou as informações constantes nos Sistemas da RFB, os esclarecimentos e questões de fato alegadas e elaborou Despacho Decisório, com

proposta de manutenção parcial do lançamento, para cancelar a infração de omissão de rendimentos e manter a compensação indevida de imposto de renda retido na fonte.

Cientificado do Despacho Decisório, não houve manifestação no prazo legal.

É o relatório.

A decisão de primeira instância apontou razão ao contribuinte quanto à inexistência de omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica e manteve o lançamento em relação à compensação indevida do IRRF, com Decisão foi proferida com dispensa de ementa:

Cientificado da decisão de primeira instância em 04/04/2019 (AR e-fl. 60), inconformado, o sujeito passivo interpôs recurso voluntário em 06/05/2019 (protocolo e-fl. 64), alegando, em apertada síntese, que elaborou a Declaração de Ajuste Anual - DAA cf. comprovante de rendimentos fornecido pela administradora de imóveis; que a responsabilidade pela retenção e recolhimento é da fonte pagadora, o Município de Içara; que pediu a retificação da Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte - DIRF junto a esta Edilidade; e que está sendo bi tributado. Pede a reconsideração da Decisão combatida.

Em 19/07/2019 apresenta Petição (e-fl. 69), buscando demonstrar a retificação da DIRF da Prefeitura Municipal de Içara e ora pedindo o reprocessamento da sua DAA a fim de que seja considerado o valor do Imposto de Renda Retido na Fonte na sua totalidade. Junta extrato do Sistema DIRF, (e-fl. 71), apresentando a informação de DIRF da Edilidade apresentada em 29/04/2019.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ricardo Chiavegatto de Lima – Relator

Cumpridos os requisitos legais para a apresentação do **recurso**, o qual encontra-se tempestivo, o mesmo deve ser **conhecido**.

Destaque-se que os argumentos preliminares e meritórios se confundem na peça recursal e, dessa forma, serão analisados em conjunto.

De pronto, verifica-se que a DRJ baseia a decisão pela improcedência parcial na falta de apresentação de DIRF pela Prefeitura Municipal de Içara, e a conseqüente ausência de informação nos sistemas da RFB acerca do valor Imposto de renda Retido na Fonte que foi apurado e lançado na Notificação de Lançamento.

O fato é que um argumento fulcral do contribuinte ora apresentado, e cuja preclusão há de ser relativizada, por complementar com provas argumento já apresentado em impugnação, põe por terra tal consideração da Primeira Instância. (relativização da preclusão baseada no disposto no Decreto n.º 70.235/1972, art. 16, inciso III e § 4º).

Com a comprovação da retenção pela Edilidade do valor de R\$34.018,76, através das informações apresentadas em DIRF do ano-calendário 2014 (extrato de e-fl. 71), há de ser reconhecida razão **parcial** ao interessado na comprovação da retenção do valor lançado na Notificação de Lançamento lavrada (R\$34.441,95).

E por outro lado, não há que se falar em retificação da DAA, para aproveitamento de “...valor de Imposto de Renda Retido na Fonte na sua totalidade,...”, *ipsis litteris*. Isso

porque, além da diferença declarada pela Edilidade divergir a menor do que o lançado, aponte-se como **impertinente a aceitação de Declaração Retificadora** neste momento da contenda, ou mesmo do processamento de uma Retificadora subsequente, diante do cristalino enunciado da Sumula CARF n. 33, abaixo apresentado:

Súmula CARF nº 33:

A declaração entregue após o início do procedimento fiscal não produz quaisquer efeitos sobre o lançamento de ofício. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Assim, a Decisão a quo deve ser reformada, com afastamento **parcial** do lançamento tributário consolidado na Notificação de Lançamento em comento, reconhecendo a retenção em DIRF do valor de R\$34.018,76, mas sem retificação da DAA para inclusão de valores divergentes dos declarados em DIRF.

Dispositivo

Isso posto, voto em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para afastar a glosa de IRRF no valor de R\$34.018,76.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima